ENSINO AGRÍCOLA — IGUALDADE PERANTE A LEI

— A generalidade do ato legislativo não implica em sua aplicação a todos os cidadãos, mas a qualquer cidadão que se venha encontrar na situação típica considerada.

— Interpretação da Lei n.º 5.465, de 3 de julho de 1968.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-108, de 8 de março de 1971. "Aprovo. Em 24/3/71" (Rest. ao M.E.C., em 29/3/71).

PARECER I-108

A Lei n.º 5.465, de 3 de julho de 1968, determinou que os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservassem, anualmente, de preferência, 50% de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos dêstes, proprietários ou não de terras, que residissem com suas famílias na zona rural, e 30% a agricultores ou seus filhos, proprietários ou não de terras, que residissem em cidades ou vilas que não possuíssem estabelecimentos de ensino médio. Por outro lado, estendeu dita preferência aos portadores de certificado de conclusão do 2.º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União. E, ainda, prescreveu que os candidatos atendessem às exigências da legislação em vigor, inclusive às relativas aos exames de habilitação ou admissão.

2. O Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pelotas dirigiu consulta

ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Conselho Federal de Educação, indagando sôbre a aplicação da referida lei, no concernente à classificação dos vestibulandos aos cursos de Engenharia Agronômica e Veterinária, tendo em vista que o vestibular naquela Universidade seria "único e unificado por áreas".

3. A douta Comissão de Legislação e Normas do referido Conselho aprovou o Parecer n.º 880-70 de seu ilustre Presidente, Prof. Vandick L. da Nóbrega, segundo o qual a Lei n.º 5.465 em aprêço estaria tàcitamente revogada pelo artigo 17, letra *a*, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, além de padecer do vício de inconstitucionalidade, por haver contrariado o princípio do art. 153, § 1.º, da Constituição federal. Mas, para resguardar direitos, alvitrou fôsse a matéria submetida a esta Consultoria-Geral, pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura.

4. Naquela Secretaria de Estado, mereceu o assunto estudo de sua douta Consultoria Jurídica que, alegando não ter a lei em causa criado privilégios em favor de alunos filhos de agricultores, mas, sim, haver sido editada para evitar a deturpação das finalidades do ensino agrícola, concluiu pela sua constitucionalidade, além de não considerá-la revogada, por fôrça do disposto no § 2.º do art. 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Objetivando dirimir a controvérsia oriunda dos pronunciamentos acima referidos o Sr. Ministro da Educação solicitou o pronunciamento dêste órgão.

6. Como visto, o vício de inconstitucionalidade invocado resultaria da violação do princípio da isonomia, estabelecido no art. 153, § 1.º, da Constituição federal, *in verbis*:

"Todos são iguais perante a lei sem distinção de sexo raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça".

Da leitura do mencionado Parecer n.º 880/70 da Comissão de Legislação e Normas, deduz-se que a Lei n.º 5.465 foi considerada como sendo inconstitucional, por haver concedido "verdadeiro privilégio a agricultores e filhos dêstes", infringindo o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

7. *Data venia*, improcede a argüição. O propósito claro do legislador ordinário, no caso, foi estabelecer condições que pudessem conduzir o ensino agrícola a suas reais finalidades, criando uma sistemática que permitisse maior ingresso da população estudantil, da zona rural, nas escolas respectivas, visando à melhoria dos processos e técnicas aplicados na Agricultura do País e ao conseqüente aumento da produção nessa área. A preferência outorgada a agricultores e seus filhos, no particular, objetivou a implantação de uma política educacional orientada no sentido de atender os altos interêsses da Nação, não podendo, portanto, ser inquinada de privilégio discriminatório inadmitido pelo princípio da isonomia constitucional.

8. Demais disso, consoante a lição dos mestres a generalidade do ato legislativo não implica em sua aplicação a todos os cidadãos, mas a qualquer cidadão que se venha encontrar na situação típica considerada.

Dentro dessa ordem de raciocínio, preleciona o Prof. San Thiago Dantas, *verbis*:

"Em princípio, a lei é igual para todos, isto é, o seu comando se dirige a todos os cidadãos, mas é óbvio que ela pode, sem perder o seu caráter de universalidade, estabelecer distinções, dirigir-se a grupo de pessoas, contemplar situações excepcionais em que um número indeterminado de indivíduos se pode colocar" (*Problemas de Direito Positivo*, 1953, p. 38).

9. Assim sendo, peço permissão para concluir pela constitucionalidade da Lei n.º 5.465, tantas vêzes aludida.

10. No que concerne à alegada revogação, por fôrça do disposto no artigo 17, letra *a*, da Lei n.º 5.540/68, também ouso dela discordar.

Com efeito, ali se estabeleceu que nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

"a — de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular".

A Lei n.º 5.465 não conflita com as disposições retrotranscritas. Ao contrário, em seu art. 1.º, § 2.º, determinou que os candidatos atendam as exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação. Vale dizer, exigindo a lei nova que o candidato haja concluído o ciclo colegial e tenha sido classificado em concurso vestibular, tais requisitos devam ser satisfeitos para o preenchimento das vagas de que cuida a Lei n.º 5.465, nos têrmos do disposto em seu § 2.º, art. 1.º. Há, pois, perfeita compatibilidade entre as leis referidas que, òbviamente, afasta a hipótese da revogação argüida.

No tocante à classificação dos candidatos, há que se obedecer à preferência prevista: 50% das vagas, *in casu*, para os aprovados que ostentem a condição de agricultor ou filho dêste residente com sua família na zona rural; 30% para os mesmos que residam nas cidades e vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio; e 20% para os demais candidatos.

A Lei n.º 5.465 estaria revogada se lei posterior dispusesse diferentemente sôbre a matéria, alterando a proporcionalidade ou mesmo extinguindo-a. Isso, entretanto, não ocorreu, na espécie, logo, permanece a mesma em vigor.

Sub censura.

Brasília, 8 de março de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.